



Fique informado e participe dos debates sobre contratação pública. Siga a Zênite nas redes sociais:

 <http://www.zenite.blog.br>  [@zenitenews](#)  [/zeniteinformacao](#)  [/zeniteinformacao](#)
 [/zeniteinformacao](#)

DO CREDENCIAMENTO E A PARTICULARIDADE DE SUAS APLICAÇÕES: ANÁLISE DA DECISÃO Nº 71/2025 DO TCE/SC

Data Abril de 2025

Autores Paulo Sérgio de Monteiro Reis, Christianne de Carvalho Stroppa

DO CREDENCIAMENTO E A PARTICULARIDADE DE SUAS APLICAÇÕES: ANÁLISE DA DECISÃO Nº 71/2025 DO TCE/SC

CHRISTIANNE STROPPA

Professora Doutora e Mestre pela PUC/SP. Especialista em Auditoria e Inovação no Setor Público. Ex-Assessora de Gabinete no Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Advogada e consultora em Licitações e Contratos Administrativos. Membro associado do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA), do Instituto de Direito Administrativo Paulista (IDAP), do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), do Instituto Nacional de Contratação Pública (INCP), do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN) e da Rede Governança Brasil - RGV. Professora convidada das pós-graduações em licitações e contratos da Coordenadoria Geral de Especialização (COGEAE) da PUC/SP, da PUC/PR, da Escola Mineira de Direito (EMD), da Faculdade Polis Civitas – Curitiba/PR, da Faculdade Baiana de Direito e do Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda. – Faculdade CERS. Autora de diversos artigos e palestrante na área da contratação pública.

PAULO SÉRGIO DE MONTEIRO REIS

Engenheiro civil é advogado, Membro Fundador do INCP-Instituto Nacional da Contratação Pública, palestrante, autor e coautor de diversas obras no tema licitações e contratos da administração pública.

Quando da publicação da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, uma das novidades registradas foi a formalização dos assim denominados Procedimentos Auxiliares das Licitações. Como constava do art. 29, estavam relacionados a pré-qualificação permanente, o cadastramento, o sistema de registro de preços e o catálogo eletrônico de padronização. Em 30 de junho de 2016, com a sanção da Lei das Estatais, a Lei nº 13.303, em seu art. 63, também apresentou os procedimentos auxiliares das licitações, em situação idêntica à Lei do RDC. Já a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova lei de licitações e contratos

para a administração pública direta, autárquica e fundacional, trouxe como procedimentos auxiliares das licitações e das contratações, além daqueles que já existiam nas normas anteriores, o credenciamento, expressamente definido no art. 6º, inc. XLIII, como sendo um “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

Talvez por ser a efetiva novidade dentre os procedimentos auxiliares, o credenciamento tem despertado a atenção daqueles que militam na temática, até mesmo no âmbito das Estatais, que, embora não o tenham expressamente disposto em sua norma legal básico, podem utilizá-lo através da inclusão em seus regulamentos próprios, como bem decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 533/2022, do Plenário.^[1] Trata-se de um procedimento de contratação direta, excluindo, dessa forma, a necessidade da sempre burocratizada e, por isso mesmo, demorada licitação, o que, sem qualquer dúvida, representa um atrativo a mais para a administração pública, sempre ávida em, na medida em que lhe permita o ordenamento jurídico, buscar a realização de processos mais céleres e eficientes.

A nova Lei nº 14.133/21 (art. 79) trouxe a possibilidade da utilização do credenciamento em 3 formas distintas de contratação:

- paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Em uma rápida análise, na primeira hipótese a licitação é inexigível na medida em que, pretendendo a administração contratar todos os que atenderem as regras definidas, torna-se inviável a competição. Na segunda hipótese, como será disponibilizada aos beneficiários diretos da prestação a possibilidade de escolha do contratado, dentre todos aqueles que atenderem ao chamamento público previamente realizado, torna-se igualmente inexigível a licitação. Já na terceira situação, a flutuação do valor da contratação impede o procedimento licitatório tradicional, cabendo à administração estabelecer regras básicas e selecionar, em cada caso, aquele que ofertar o preço mais vantajoso, obedecidas as demais regras.

O credenciamento tem sido objeto de larga utilização em todos os níveis de governo, em todas as esferas de poder. Tratando-se, efetivamente, de um instrumento de muita utilidade, parece natural essa movimentação. Observa-se, entretanto, em determinadas situações, alguns exageros, como se o credenciamento fosse o remédio para resolver todos os problemas. Esses exageros podem estar ocorrendo, em determinadas, situações, como uma possibilidade de fuga à licitação, o que não é, por certo, o caminho indicado pela norma legal.

No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o credenciamento está regulamentado no Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, cuja Ementa define:

Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Observa-se que a Ementa do Decreto está em perfeita consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer a possibilidade de utilização do credenciamento para contratação do fornecimento de bens e da prestação de serviços. Nas duas situações, observamos a exclusão da possibilidade de utilização do credenciamento para contratação de obras de engenharia, não havendo restrições, no entanto, à utilização para contratação de serviços de engenharia. No Regulamento, no entanto, em seu art. 1º, encontramos a seguinte regra:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina foi consultado, por autoridade competente, sobre a possibilidade de utilização do credenciamento para contratação da elaboração de projetos básicos/executivos de engenharia/arquitetura. Assim se pronunciou o Tribunal de Contas^[2]:

1. O credenciamento previsto no art. 79 da Lei n. 14.133/2021 não é aplicável à contratação de projetos de engenharia e arquitetura pelos seguintes motivos:

1.1. Trata-se de objeto passível de concorrência, em que a competição é mais vantajosa para a contratação;

1.2. O planejamento do objeto, por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou instrumento similar, é essencial e necessário, sendo a ferramenta capaz de definir plenamente a demanda, a urgência e a necessidade dos projetos na unidade;

1.3. Por mais que a unidade possua demandas simultâneas, a contratações de empresas por licitação supre a demanda do órgão;

1.4. Não se enquadra na condição de contratação paralela e não excludente;

1.5. Embora o preço possa ser padronizado, o objeto não pode, pois cada projeto e cada edificação têm suas características únicas. Isso cria uma desigualdade entre as empresas credenciadas, pois nem todas terão capacidade para atender a todos os tipos de projetos, o que prejudica a isonomia da contratação;

1.5.1. Caso a capacidade técnica do credenciamento seja nivelada pelas obras mais complexas, afastará credenciados, limitando o rol de participantes;

1.5.2. Caso a capacidade técnica do credenciamento seja nivelada pelas obras mais simples, os fornecedores com menos qualificação terão dificuldades em fornecer projetos mais complexos, ferindo a isonomia;

1.6. A contratação de múltiplos fornecedores para múltiplos objetos, que são dependentes entre si, prejudica a fiscalização, a compatibilização entre projetos e a retroalimentação das informações relacionadas a falhas e melhoria contínua da qualidade do serviço contratado.

Essa decisão tem causado muito debate na doutrina, com a clara existência de duas correntes, uma delas, absolutamente contrária à deliberação; a outra, considerando-a a mais correta. Vamos analisar os posicionamentos apresentados, deixando aos leitores a interpretação sobre o melhor caminho a ser tomado.

Inicialmente, é preciso considerar que a disposição clara da Lei é no sentido da possibilidade de aplicação do credenciamento para contratação da aquisição de bens e da prestação de serviços. Ficaram de fora, portanto, as obras de engenharia, para as quais o legislador entendeu ser impossível a utilização desse procedimento auxiliar. No entanto, como vimos acima, o art. 1º, par. único, do regulamento federal acaba por deixar no ar a possibilidade de nova polêmica, ao mencionar a vedação à utilização às “obras e serviços especiais de engenharia”. Entendem alguns que o Decreto está deixando de lado apenas as obras especiais e os serviços especiais, permitindo, dessa forma, a utilização do credenciamento para as obras comuns e os serviços comuns de engenharia. Analisemos.

Existem diversas formas de interpretação de uma norma jurídica, dentre as quais é rotineiramente mencionada a interpretação literal. Como afirmou Maria Helena Diniz^[3], um dos expoentes na seara jurídica em nosso país, a “... técnica literal não é uma verdadeira interpretação, pois não se pode conceber a consideração de uma norma isoladamente. A norma jurídica não se confunde com o texto legal – este é mero suporte físico; ela precisa, para ser compreendida, da análise de vários textos normativos e até de princípios gerais de direito. A determinação de seu sentido requer uma árdua tarefa hermenêutica exercida pelo aplicador, que coloca vida no texto.” Nesse sentido, a denominada “interpretação literal” é muito mais a mera leitura do texto legal, sem maiores considerações interpretativas.

Concordando com Maria Helena e, assim, deixando de lado a mera interpretação literal das disposições do Decreto, podemos chegar a um entendimento em relação ao seu art. 1º, par. único, que muito se coaduna com a Lei. Afinal, não podemos esquecer que, como bem dispõe a Constituição Federal vigente, só à Lei, em sentido estrito, é dado criar e extinguir direitos e obrigações, reservando-se aos regulamentos apenas o papel de detalhamento, sem poder alterá-la. Estaria efetivamente o Decreto tratando das “obras especiais” e dos “serviços especiais”, quando fala das vedações. Ou, será mais compatível com o texto da Lei, interpretar que o regulamento está se referindo às OBRAS, de um modo geral, aí incluídas, portanto, tanto as especiais como as comuns, e aos SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA? É, não só perfeitamente possível fazer essa interpretação, como muito mais adequada com a sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. Repetimos: Decreto não pode alterar a Lei. E, estaria alterando-a se apresentasse a vedação da utilização do credenciamento apenas em relação às obras especiais. Se interpretarmos que o regulamento está vedando esse procedimento auxiliar para a contratação de obras em geral e para contratação de serviços especiais de engenharia,

termos uma interpretação em absoluta conformidade com a Lei, o que nos parece inafastável.

Feita essa análise, cabe, agora, procurar entender a deliberação do TCE/SC. Estariam realmente afastados da utilização do credenciamento os projetos de engenharia e arquitetura. Vejamos.

Dispõe a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a norma legal que consolidou a legislação sobre direitos autorais, em seu art. 7º, *verbis*:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

Entendeu a Lei que projetos de engenharia/arquitetura representam uma obra intelectual, uma criação do espírito humano. É inegável que uma criação do intelecto humano não pode ser considerada como uma atividade comum, padronizada. Uma distinção fundamental entre os seres humanos está exatamente em seu intelecto, algo absolutamente individual. Até mesmo entre gêmeos, seres humanos que pudessem diversas características em comum, o intelecto é um elemento diferenciador.

Projeto de engenharia/arquitetura é uma criação do espírito humano, diante das condições que lhe são postas. Particularmente, quando estamos tratando da engenharia/arquitetura, o profissional necessita, diante de um programa de necessidades que lhe for apresentado, CRIAR uma solução metodológica para atendê-lo em todos os seus aspectos, sociais, ambientais, econômicos etc. Como, indiscutivelmente, o projeto-mãe, aquele a partir do qual todos os demais são elaborados, é o projeto de arquitetura, cabe ao arquiteto, partindo do programa de necessidades, definir o assim denominado “partido arquitetônico”, a solução ideal, na sua visão, para atingir o desiderato. Se entregarmos o mesmo programa de necessidades a 10 arquitetos, por exemplo, por certo receberemos em resposta 10 partidos arquitetônicos distintos, 10 soluções diferentes para alcançar o mesmo objetivo. Isso porque, em sendo uma criação do intelecto humano, cada profissional definirá a solução que melhor lhe parecer conveniente, dificilmente vindo a ocorrer a repetição. Veja-se que estamos diante do mesmo programa de necessidades e da mesma formação profissional dos arquitetos. Mas, a expertise, a experiência, os estudos e as respectivas interpretações são necessariamente diferentes, não sendo possível falar em padronização. Da mesma forma, chegaremos à mesma conclusão em relação aos demais projetos, os denominados projetos complementares. O projeto arquitetônico será o mesmo, único. Mas, a solução estrutural será diferente na medida em que a entregarmos para definição de vários profissionais de engenharia e arquitetura. E, assim, para os projetos elétricos, hidráulicos, sanitários, de fundação etc.

Nesse sentido, parece-nos claro ser possível e devido enquadrar a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, criações do espírito humano e, conseqüentemente, não padronizável, como serviços especiais de engenharia. Por mais simplório que seja o

projeto, a ausência total de padronização leva facilmente à essa conclusão. E, se assim concluirmos, poderíamos discordar da decisão do TCE/SC?

Observe-se que o regulamento federal, já tantas vezes citado, dispõe expressamente em seu art. 1º, par. único, ser vedada a utilização do credenciamento para contratação de serviços especiais. E, em assim sendo, será possível discordar do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que respondeu exatamente no mesmo sentido?

Como em quase tudo na seara jurídica, entretanto, não há unanimidade. Talvez inspirado no Direito, afirmou Nelson Rodrigues que “toda a unanimidade é burra”. Há quem discorde frontalmente da deliberação e até mesmo do Decreto nº 11.878, de 2024. Afinal, a Lei, ao dispor sobre o credenciamento, não impõe vedação a qualquer tipo de serviço, seja comum ou seja especial. Afinal, tem sido comum a utilização desse procedimento auxiliar para contratação de serviços jurídicos e médicos, atividades que também são passíveis de enquadramento como criação do espírito humano. Mas, quais os serviços advocatícios e médicos que têm sido passíveis de credenciamento? Não estaríamos aqui falando de serviços absolutamente padronizáveis dentro das searas jurídica e médica, deixando de lado as situações que efetivamente representam criação do intelecto humano?

Outro procedimento auxiliar das contratações é o Sistema de Registro de Preços. Ao regulamentar sua aplicação, o Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, em seu art. 3º, dispõe:

Art. 3º (...)

(...)

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Hoje, a Lei permite uma utilização mais ampla do SRP na área de engenharia/arquitetura. Porém, quando fala da contratação de projetos, a Lei exige, literalmente, que eles não apresentem complexidade técnica, sendo passíveis de padronização.

Ao apreciar a intenção de determinado órgão federal na utilização do SRP para contratação de projetos, assim se manifestou o TCU:

Observa-se que o principal motivo que o ICMBio alegou para a adoção do SRP seria a impossibilidade de identificar, previamente, o quantitativo que satisfará a necessidade administrativa. No entanto, considera-se que o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na pretensa contratação, cujo escopo tratava de serviços técnicos especializados.

A elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição. Sendo assim,

justamente por ser especializado, o projeto de um órgão dificilmente pode ser replicado para outro.^[4]

Adequadamente, o Tribunal considerou que a elaboração de projetos de engenharia/arquitetura envolve alta atividade intelectual, descaracterizando a possibilidade de padronização. Vemos, assim, que o caminho parece ser no sentido de enquadrar a elaboração de projetos de engenharia e de arquitetura como um serviço especializado, no mesmo sentido, portanto, da deliberação do TCE/SC.

Em apertada síntese, a Decisão nº 71/2025 do TCE/SC indica como motivos:

- 1º O objeto ser passível de concorrência e a alegada vantagem da competição.
- 2º O planejamento e a suficiência do Estudo Técnico Preliminar para definir integralmente o objeto e a necessidade.
- 3º As licitações isoladas suprem integralmente a demanda do órgão.
- 4º Não se enquadrar em contratação paralela e não excludente.
- 5º As características únicas dos projetos e alegada desigualdade e prejuízo à isonomia.
- 6º Suposta dificuldade de fiscalização, compatibilização e retroalimentação.

Mas, há fortes argumentos em sentido contrário. Assim, vejamos.

De início, a decisão presume que a competição, por meio da modalidade concorrência, seja necessariamente a forma mais vantajosa para o interesse público. Contudo, em certas circunstâncias, especialmente quando há demanda contínua e reiterada, o credenciamento possibilita uma competição aberta e permanente. Logo, o credenciamento é mais vantajoso justamente pela possibilidade contínua de adesão de interessados, garantindo um fluxo constante de prestadores qualificados, assegurando a concorrência real e aberta no tempo.

A Administração Pública já vem realizando com sucesso o credenciamento para projetos de engenharia e arquitetura^[5], obtendo vantagens como agilidade nas contratações e melhoria contínua da qualidade, pela avaliação permanente dos credenciados, não havendo razões jurídicas ou práticas para desconsiderar tais experiências concretas e já validadas pelo próprio mercado^[6].

Embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seja essencial, ele não afasta a possibilidade ou conveniência do credenciamento, especialmente porque o credenciamento é justamente um modelo de contratação aberto e flexível, capaz de se ajustar a necessidades que variam ao longo do tempo. Projetos de arquitetura e engenharia, especialmente em grandes entidades públicas, envolvem demandas dinâmicas, que surgem continuamente e que não podem ser plenamente antecipadas em sua totalidade num único ETP.

O ETP define parâmetros gerais e condições técnicas mínimas, porém, é justamente o credenciamento que possibilita suprir as demandas efetivamente e no momento

necessário, com agilidade, a partir de parâmetros pré-definidos, mas suficientemente flexíveis para atender diversas necessidades.

Sobre as licitações isoladas, especialmente para demandas constantes e sucessivas, geram um custo operacional elevado e ineficiência temporal para a Administração Pública. O credenciamento evita repetidos processos burocráticos, permitindo maior celeridade na contratação e respostas imediatas às demandas emergentes, garantindo efetiva eficiência administrativa.

A contratação via credenciamento, por definição legal, é aberta, podendo ser utilizada nas hipóteses de contratação paralela e não excludente. A possibilidade de múltiplos credenciados se cadastrarem e atenderem demandas distintas, simultâneas ou sequenciais, garante justamente um ambiente competitivo saudável, eliminando exclusividade ou monopólios. Assim, o argumento do TCE/SC de que o objeto não se enquadraria nesta condição é contraditório com a própria essência normativa do art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação de que o objeto não pode ser padronizado devido às características únicas não impede o credenciamento. Pelo contrário, o credenciamento permite que a Administração conte com fornecedores de variadas especialidades técnicas, exatamente para atender diferentes necessidades técnicas e níveis de complexidade. Essa variedade não é uma violação à isonomia, mas a sua mais plena realização, ao permitir que profissionais especializados atuem nas suas áreas específicas, oferecendo serviços mais qualificados à Administração Pública.

Nada impede que o credenciamento preveja níveis diferenciados de complexidade técnica (categorias ou níveis técnicos). Tal modelagem já é adotada em diversas experiências administrativas bem-sucedidas, garantindo exatamente o atendimento adequado às necessidades específicas do objeto demandado e preservando, assim, integralmente, a isonomia.

A contratação de múltiplos fornecedores via credenciamento não prejudica a fiscalização nem a compatibilização. Pelo contrário, o credenciamento, por meio de gestão centralizada dos contratos, pode otimizar esses procedimentos. Inclusive, há exemplos práticos de contratos administrativos complexos executados por diversos fornecedores com eficiente gestão integrada, sendo plenamente possível o intercâmbio de informações, ajustes de procedimentos e aprimoramento constante da qualidade técnica.

O credenciamento, inclusive, favorece a melhoria contínua, pois permite um controle permanente sobre a qualidade do serviço prestado, viabilizando a aplicação direta e ágil de penalidades em casos de falhas, ou mesmo a exclusão do credenciado em caso de baixa qualidade técnica reiterada, o que estimula continuamente uma prestação de serviços mais eficiente e de melhor qualidade.

Fica demonstrada a possibilidade da utilização do credenciamento para a contratação de projetos de engenharia.

Em reforço, note-se que a doutrina especializada, ao analisar o instituto do credenciamento, posiciona-se de maneira positiva quanto à sua aplicabilidade para serviços técnicos especializados, incluindo os projetos de engenharia e arquitetura. Nesse

sentido, autores como Marçal Justen Filho^[7] defendem que o credenciamento é especialmente adequado em situações em que a Administração possui necessidades contínuas ou reiteradas e em que não há exclusividade ou inviabilidade técnica para a coexistência simultânea de múltiplos fornecedores, como ocorre frequentemente com serviços técnicos especializados. Tal posicionamento reforça a compreensão de que o credenciamento é um instrumento plenamente viável juridicamente também no caso específico dos projetos de engenharia.

No mesmo sentido, Ronny Charles^[8] sustenta que o credenciamento pode atender perfeitamente à contratação de serviços desde que presentes os requisitos fundamentais do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, tais como a ausência de limitação quantitativa à contratação, possibilidade de contratação simultânea e atendimento de critérios objetivos e isonômicos para seleção dos credenciados. Em outras palavras, desde que a Administração organize previamente critérios objetivos de qualificação técnica e remuneração adequada, o credenciamento poderia, sim, ser aplicado para serviços de engenharia.

Certo que o credenciamento se apresenta como ferramenta estratégica no planejamento das contratações públicas, notadamente em serviços técnicos de arquitetura e engenharia, dado o potencial ganho em agilidade, economicidade e eficiência, além de favorecer a contínua elevação da qualidade técnica pela possibilidade de avaliação constante dos credenciados. “A situação fática que dá cabo à prática do credenciamento é a contratação na qual inexistem razões para que a Administração Pública restrinja o número de contratados, uma vez que mais participantes credenciados ensejam maior eficiência e eficácia para o alcance do objeto sem maiores ônus para a Administração”.^[9]

Em conclusão, a divergência existente sobre o uso do credenciamento para projetos de engenharia e arquitetura, especialmente à luz da Decisão nº 71/2025 do TCE/SC, evidencia claramente dois posicionamentos distintos na doutrina e na jurisprudência especializada. Por um lado, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina adotou interpretação restritiva, sustentando que o credenciamento não seria adequado devido às especificidades técnicas e à suposta incompatibilidade com os princípios de isonomia e economicidade. Por outro lado, argumentos igualmente fortes indicam que essa modalidade de contratação é não apenas possível, mas também altamente recomendável, justamente por sua aderência à realidade dinâmica e às necessidades recorrentes da Administração Pública.

Ambas as correntes fundamentam-se em princípios e interpretações válidas da legislação vigente, especialmente do art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Assim, enquanto parte significativa da doutrina e dos precedentes administrativos ressalta a flexibilidade, agilidade e adequação prática do credenciamento aos serviços técnicos especializados, há uma corrente igualmente consistente que enfatiza a necessidade de rigorosa definição das características do objeto licitado e da adequada competição, o que limitaria a adoção dessa modalidade.

Diante dessas reflexões, cabe aos leitores avaliar criticamente os fundamentos apresentados e decidir qual posicionamento mais se alinha à sua compreensão do instituto do credenciamento e às necessidades práticas da gestão pública. Em última análise, independentemente da posição adotada, é essencial que sejam garantidos os princípios constitucionais da eficiência, transparência, isonomia e economicidade nas contratações

públicas.

[1] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 533/22, do Plenário. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.

[2] TCE/SC. Decisão nº 71/2025. Processo 2400572288. Conselheira Sabrina Nunes Locken.

[3] DINIZ, Maria Helena. Interpretação literal: uma leitura dos leigos. *Goffredo Telles Jr.* Disponível em: <https://goffredotellesjr.com.br/interpretacao-literal-uma-leitura-dos-leigos-maria-helena-diniz/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

[4] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2006/12-P. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br>.

[5] Prefeitura Municipal de Riversul. Edital nº 102/2024. Credenciamento nº 003/2024. Prefeitura de Vitória. Credenciamento para prestação de serviços de engenharia e arquitetura. Disponível em: <https://cartadeservicos.vitoria.es.gov.br/areas/23-Obras/servicos/908-Credenciamento-para-prestacao-de-servicos-de-engenharia-e-arquitetura/>. Acesso em: 30 Mar. 2025.

Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://planejamento.rs.gov.br/governo-do-estado-publica-editais-de-credenciamento-para-contratacao-de-servicos-tecnicos-de-engenharia>. Acesso em: 30 Mar. 2025.

[6] Até porque, o credenciamento já era utilizado pela Administração Pública para prestação de serviços técnicos de engenharia, com fundamento na Lei nº 8.666/1993: (i) Edital de Credenciamento TSE nº 1/2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/edital-de-credenciamento-para-prestacao-de-servicos-tecnicos-de-engenharia-e-arquitetura>. Acesso em: 30 Mar. 2025. (ii) Credenciamento nº 002/2020 – Projetos. Disponível em: <https://www.cdhu.sp.gov.br/web/guest/licitacoes/credenciamento-002-20>. Acesso em: 30 Mar. 2025.

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1.25.

[8] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas comentadas*. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 519.

[9] BARBOSA, Felipe José Ansaloni; THEBIT, Leonardo de Oliveira. *Credenciamento: do conceito à operacionalização nas compras públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 26.

Como citar este texto:

STROPPIA, Christianne; REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. Do credenciamento e a particularidade de suas aplicações: análise da Decisão nº 71/2025 do TCE/SC. *Zênite Fácil*, categoria Doutrina, 07 abr. 2025. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.